



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 151 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 16.04.2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 2744/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200308542
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S.A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Omissão da perfeita descrição dos produtos. **Reforma** da decisão condenatória exarada pela 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito. A descrição constante da Nota Fiscal permite a perfeita identificação dos produtos transportados. A mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria corresponde à descrita no documento fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por omitir a perfeita descrição dos produtos transportados, ou seja, referências e modelos diversos, prejudicando a operação e o valor real dos produtos.

Para instruir o processo for acostada a Nota Fiscal nº 005755 emitida por Triton Eyewear - Golden Five Comercial de Óculos Ltda., o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e o Certificado de Guarda de Mercadorias.

Nas Informações Complementares é ressaltado que o documento fiscal continha a descrição generalizada dos produtos, sem quaisquer anotações sobre as suas diversas referências, conforme dados constantes das próprias embalagens.

0

A destinatária da mercadoria apresentou impugnação tempestivamente, alegando que foi plenamente possível ao agente fiscal identificar a mercadoria e que o mesmo deveria ter lavrado Termo de Retenção.

O julgador singular refutou os argumentos da defesa, ressaltando que o detalhamento torna-se indispensável quando o mesmo implica na diferença de valores, e decidiu pela Procedência do feito, com base no art. 131, III e sujeitando o autuado à penalidade inserta no art. 878, III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

A destinatária interpõe recurso voluntário sob os mesmos argumentos da impugnação. Já a autuada, inconformada, recorreu da decisão monocrática alegando o que segue:

- o preço unitário é o preço médio ponderado de todos os óculos
- os produtos transportados são do mesmo tipo, marca e espécie "óculos de sol marca triton", não necessitando de uma discriminação mais detalhada
- deveria ter sido retida para sanar a irregularidade

O Parecer da Consultoria Tributária, opina pela manutenção da **decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que os óculos possuem características diferenciadas que influenciam diretamente no preço dos mesmos, conseqüentemente no imposto a recolher, o qual foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


VOTO

A peça inicial do presente processo trata do transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por omitir a perfeita descrição dos produtos transportados.

A omissão apontada pela autoridade fiscal diz respeito tão somente ao produto "óculos", estando as demais mercadorias (sacola e expositor) totalmente de acordo com o descrito no documento fiscal.

De mencionar que, tanto o julgamento da 1ª Instância quanto o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado entenderam ser o documento inidôneo por conter declarações inexatas, enquadrando-o na hipótese do art. 131, III do RICMS, pois segundo os mesmos a inexatidão das declarações influencia na diferenciação de preços e implica no valor do imposto a ser recolhido.

Data vênia, há que se discordar dos entendimentos ali exarados, pois a situação fática descrita na inicial subsume-se à hipótese de inidoneidade do documento fiscal inserta no inciso I, do art. 131 do RICMS. Senão vejamos: "omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação."



De fato, é importante que se defina a causa da inidoneidade do documento fiscal a fim de se verificar se o mesmo se enquadra em tal hipótese. Considerando que o fato objeto da acusação é "omitir a perfeita descrição dos produtos transportados", o que temos que analisar é: **se a descrição aposta no documento fiscal permite ou não a identificação da mercadoria por ele acobertada.**

Efetuando um cotejo entre a descrição constante da Nota Fiscal e a constante do Certificado de Guarda de Mercadorias, verifica-se que enquanto aquela descreve a mercadoria como "**óculos de sol diversos sortidos Triton**", este a discrimina como "**óculos de sol marca Triton Eyewear**" e aponta referências distintas para tais produtos.

As discrepâncias entre referidas descrições residem, principalmente, no fato de existirem referências diversas para os óculos, todavia tal distinção não impede que a mercadoria possa ser identificada, uma vez que inquestionavelmente a mercadoria refere-se a **óculos de sol da marca Triton Eyewear.**

Já no que se refere a expressão "eyewear" acrescida pelo fiscal, a mesma já vem impressa na própria nota fiscal junto à logomarca da emitente - "Triton Eyewear". Dessarte, não resta dúvida que a mercadoria descrita no CGM corresponde exatamente à mesma descrita no documento fiscal.

Quanto ao fato de ter sido atribuído um valor diferente para cada produto de acordo com a referência, cabe mencionar que não constam nos autos quaisquer elementos acerca dos preços dos mesmos ou dos parâmetros utilizados para atribuição de valores diferenciados.

Pelo exposto, sendo perfeitamente possível, através da leitura da descrição da nota fiscal, identificar a mercadoria objeto da operação, não há que se falar em inidoneidade do documento que a acompanhava, deixando de se caracterizar a infração constante da inicial, mormente o fato da mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria corresponder àquela descrita no documento fiscal.

No tocante às razões apresentadas nos Recursos interpostos pela autuada e pela destinatária da mercadoria, resta despidendo refutá-las, ante o entendimento de que o ilícito não resta configurado nos autos.

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja **reformada a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, para a **Improcedência** do feito, em desacordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

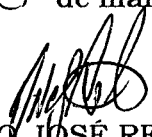


DECISÃO

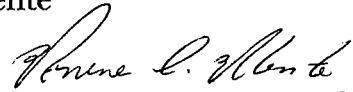
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S.A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento no sentido de **reformar a decisão condenatória** prolatada em 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e contrário ao Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

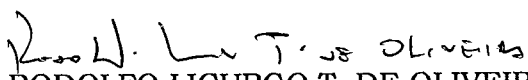
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 3 de maio de 2004.



OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente

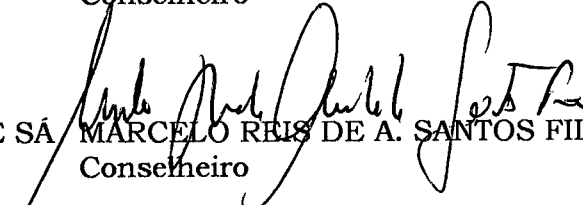

ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora

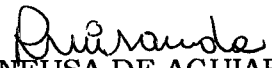

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira



DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado